



Recebido, Autua-se e
Inclui em pauta.
07 MAI 2019

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa</p> <p>07 MAI 2019</p> <p>Protocolo: <u>103/19</u></p> <p>Processo: <u>103/19</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>100 /19</u>
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Artigo 1º – As empresas instaladas no Estado de Rondônia terão sua inscrição estadual cassada, quando ficar comprovado, após o devido trâmite judicial, que as mesmas foram responsáveis por atos que possam ser configurados como maus-tratos a animais.

§ 1º – Para efeitos desta lei, são considerados maus-tratos os atos previstos no artigo 32 da Lei Federal 9605, de 1998, tais como abusar, ferir, mutilar, infligir dor ou sofrimento e/ou submeter animal vivo a experiência dolorosa ou cruel, nos casos previstos naquela legislação.

§ 2º – O disposto nesta lei aplica-se a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Artigo 2º – A cassação da inscrição estadual dar-se-á depois do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo judicial relativo ao delito de maus-tratos a animais, do qual a empresa é responsável.

§ 1º – Não será concedida nova inscrição estadual à empresa responsável por atos comprovados que configurem maus-tratos a animais, conforme disposto no caput deste artigo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

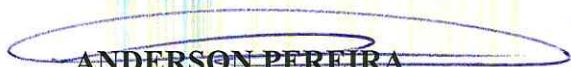
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			_____

§ 2º – A proibição a que se refere o parágrafo anterior será pelo prazo de 10 (DEZ) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o caput deste artigo.

Artigo 3º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (SESSENTA) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 27 de fevereiro de 2019.


ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual – PROS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			_____

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

Trazemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis a presente propositura, que tem por objetivo fortalecer a defesa dos direitos dos animais e sua efetiva proteção contra todas as formas de maus-tratos.

O que se busca, com este projeto, é punir as empresas responsáveis por tal violência, seja aquelas que estimulam tais atos covardes, seja as que consentem ou se omitem diante da crueldade praticada por seus funcionários ou prestadores de serviço.

Realmente é muito triste saber que atrocidades com animais ocorrem a todo momento. É por isso que criamos esta lei para conscientizar as pessoas e orientá-las a denunciar esse tipo de maus-tratos aos animais. Quando as pessoas tomam conhecimento das crueldades a que são submetidos os animais, acaba por tomar atitudes em prol dos animais, deixando antigos hábitos de lado. A conscientização é a sanção bem aplicada e a melhor maneira de combater os crimes contra animais.

A Lei Federal 9605/98, em seu artigo 32, considera crime:

“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			_____

ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”.

A Constituição Cidadã de 1988, por seu turno, prevê:

“Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Ressalte-se, ainda que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que considera os animais seres sencientes e, portanto, sujeitos de direito. De acordo com as palavras da Organização de defesa dos animais, Ética animal (2015):

“A senciência é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			_____

capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A senciência, ou a capacidade para sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro.”

O poder público não pode mais se omitir diante da violência covarde praticada contra animais. Por isso, acreditamos que apenas com punição exemplar para os agressores e também para as empresas responsáveis por tais práticas, conseguiremos atingir o intuito de acabar com os maus-tratos a esses seres que clamam por nossa proteção.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão dos nobres pares, e pronta aprovação desta lei, antecipo meus sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Plenário das Deliberações, 27 de fevereiro de 2019.


ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual – PROS